



**REPUBLIÇÃO DA LEI N.º 1.704/2022**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**  
www.itaberaba.ba.gov.br



**ITABERABA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 1.704

DE

23 DE MAIO DE 2022

**INSTITUI POLÍTICAS SOCIAIS PARA SAÚDE DOS CADEIRANTES COM RETENÇÃO URINÁRIA DE LESÃO MEDULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Esta Lei institui políticas sociais para a saúde das pessoas com deficiência, que utilizam cadeira de rodas e sejam pacientes com retenção urinária de lesão medular, devidamente diagnosticada pelo SUS e pelas unidades de saúde do Estado da Bahia e do Município.

**Art. 2.º** - A Secretaria de Saúde do Município de Itaberaba instituirá como política pública para os cadeirantes, a distribuição em todas as Unidades Básicas de Saúde do município os kits de cateter com revestimento hidrofílico para coleta da urina, a todos os pacientes descritos no artigo anterior.

**Art. 3.º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90(noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 4.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 23 de maio de 2022.

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75  
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com

Certificação Digital: OACYFN8N-70H0X9JA POUVTKGQ-VFYP0UDZ  
Versão eletrônica disponível em: <http://itaberaba.ba.gov.br>



LEI N.º 1.704

DE

23 DE MAIO DE 2022

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 23/05/2022  
Ass: [Assinatura]

**INSTITUI POLÍTICAS SOCIAIS PARA SAÚDE DOS  
CADEIRANTES COM RETENÇÃO URINÁRIA DE  
LESÃO MEDULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Esta Lei institui políticas sociais para a saúde das pessoas com deficiência, que utilizam cadeira de rodas e sejam pacientes com retenção urinária de lesão medular, devidamente diagnosticada pelo SUS e pelas unidades de saúde do Estado da Bahia e do Município..

**Art. 2.º** - A Secretaria de Saúde do Município de Itaberaba instituirá como política para os cadeirantes, a distribuição em todas as Unidades Básicas de Saúde do município os kits de cateter com revestimento hidrofílico para coleta da urina, a todos os pacientes descritos no artigo anterior.

**Art. 3.º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90(noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 4.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 23 de maio de 2022.

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

Ofício n.º 124/2022GAB

Itaberaba, 07 de julho de 2022.

Exm.º Sr. **Gerson Almeida de Jesus**  
D.D Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Câmara Municipal de Itaberaba  
RECEBIDO EM  
19 / 07 / 2022 As 16 h  
12  
  
Servidor(a) CMI/BA  
**Joacir Rosa Santos**  
Coord. de Serv. Legislativos  
Câmara M. de Itaberaba-BA

Assunto: **Tombamento de Leis.**

Exm.º Sr. Presidente,

Após cordiais cumprimentos, encaminhamos - em anexo - Projetos de Lei relacionados abaixo acompanhado da respectivas Leis:

1. **Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo n.º 08 de 28 de março de 2022** – que “*Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Itaberaba, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadoria e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências*”, devidamente sancionado pelo **Poder Executivo sob Lei Complementar nº 044 de 13 de junho de 2022.**
2. **Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 016 de 04 de abril de 2021** – que “*Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências*”, devidamente sancionado pelo **Poder Executivo sob Lei nº 1.703 de 18 de maio de 2022.**
3. **Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 026 de 05 de novembro de 2022** – que “*Dispõe sobre a criação e/ou alteração do serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzem produtos de origem animal no Município de Itaberaba e dá outras providências*”, devidamente sancionado pelo **Poder Executivo sob Lei nº 1.709 de 13 de junho de 2022.**
4. **Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 019 de 25 de abril de 2022** – que “*Denomina Maria de Lourdes de Almeida Gomes o prédio escolar localizado na Rua Alagoas, 82, Loteamento Bahia, neste município e dá outras providências*”, devidamente sancionado pelo **Poder Executivo sob Lei nº 1.710 de 13 de junho de 2022.**

5. **Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 20 de 28 de abril de 2022** – que “Dispõe sobre a consolidação municipal referente a eventos, datas comemorativas e feriados do Município de Itaberaba e institui o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas e dá outras providências”, devidamente sancionado pelo Poder Executivo sob Lei nº 1.711 de 13 de junho de 2022.
6. **Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 021 de 10 de maio de 2022** – que “Autoriza o Poder Executivo a Firmar Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento e Quitação de Débitos com a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia-COELBA, e dá outras providências”, devidamente sancionado pelo Poder Executivo sob Lei nº 1.712 de 13 de junho de 2022.
7. **Projeto de Lei do Poder Legislativo n.º 08 de 21 de março de 2022** – que “Institui políticas sociais para a saúde dos cadierantes com retenção urinária de lesão medular, e dá outras providências”, devidamente sancionado pelo Poder Executivo sob Lei nº 1.704 de 23 de maio de 2022.
8. **Projeto de Lei do Poder Legislativo n.º 014 de 18 de abril de 2022** – que “Dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do Município de Itaberaba e dá outras providências”, devidamente sancionado pelo Poder Executivo sob Lei nº 1.705 de 02 de junho de 2022.
9. **Projeto de Lei do Poder Legislativo n.º 10 de 04 de abril de 2022** – que “Institui o Programa de Promoção à saúde do professor no Município de Itaberaba e dá outras providências”, devidamente sancionado pelo Poder Executivo sob Lei nº 1.706 de 02 de junho de 2022.
10. **Projeto de Lei do Poder Legislativo n.º 09 de 04 de abril de 2022** – que “Institui incentivo à prática de atividades físicas, por pessoas idosas no Município de Itaberaba, e a promoção de campeonatos municipais da terceira idade”, devidamente sancionado pelo Poder Executivo sob Lei nº 1.707 de 02 de junho de 2022.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

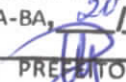
Atenciosamente,

  
**MARIA JOSE SANTOS NOVAIS**  
Secretária de Governo



## AUTÓGRAFO

Processo n.º 122/2022

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 20/04/2022  
  
PREFEITO

LEI N.º 1.704

DE

**20 DE ABRIL DE 2022**

Institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta lei institui políticas sociais para a saúde das pessoas com deficiência, que utilizam cadeira de rodas e sejam pacientes com retenção urinária de lesão medular, devidamente diagnosticado pelo SUS e pelas unidades de saúde do Estado da Bahia e do Município.

**Art. 2º-** A Secretaria da Saúde do Município de Itaberaba instituirá como política pública para os cadeirantes, a distribuição em todas as Unidades Básicas de Saúde do município os kits de cateter com revestimento hidrofílico para coleta da urina, a todos os pacientes descritos no artigo anterior.

**Art. 3º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 20 de abril de 2022.

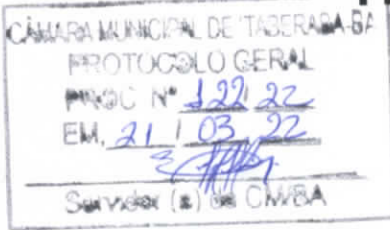
**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**

Presidente



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 08,

DE 21 DE MARÇO DE 2022



Institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta lei institui políticas sociais para a saúde das pessoas com deficiência, que utilizam cadeira de rodas e sejam pacientes com retenção urinária de lesão medular, devidamente diagnosticado pelo SUS e pelas unidades de saúde do Estado da Bahia e do Município.

**Art. 2º-** A Secretaria da Saúde do Município de Itaberaba instituirá como política pública para os cadeirantes, a distribuição em todas as Unidades Básicas de Saúde do município os kits de cateter com revestimento hidrofílico para coleta da urina, a todos os pacientes descritos no artigo anterior.

**Art. 3º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A um grande número de cadeirantes no Brasil, carentes de tratamento adequado e acompanhamento, especializado. Ressaltam-se as atividades cotidianas, realizadas por essa equipe, no cuidado do paciente com lesão medular, como: alimentação, eliminação, higiene corporal, conforto físico, mudança de decúbito, bem como o trabalho educativo com o paciente e a família.

O cuidado de enfermagem em pacientes com lesão medular é de fundamental importância na reabilitação do paciente, o profissional de enfermagem exerce uma assistência individualizada atuando em diferentes níveis de complexidade, prevenido e tratando das principais complicações estabelecidas pelo traumatismo raquimedular.

Um dos principais passos é instituir políticas sociais para a saúde das pessoas com deficiência, que utilizam cadeira de rodas e sejam pacientes com retenção urinária de lesão medular, devidamente diagnosticado pelo SUS e pelas unidades de saúde do Estado da Bahia e do Município.

Assim sendo peço o voto favorável dos membros deste parlamento a este relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

Vereador **ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**

"Bodinho Neto"



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### P A R E C E R

**Processo n.º 122/2022 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 08/2022 de autoria do vereador Bodinho Neto**, que institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular, e dá outras providências.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Bodinho Neto, o qual tem por objeto instituir políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, opinamos pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Presidente / Relator

**ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
Membro

**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN. / ( ) X ( ) VOTOS  
Saia das Sessões, 12 / 04 / 2022  
Presidente da CM/BA

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR07LO040422CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI POLÍTICAS SOCIAIS PARA A SAÚDE DOS CADEIRANTES COM RETENÇÃO URINÁRIA DE LESÃO MEDULAR – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 08/2022, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, que institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.



Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Sobre esse aspecto, citamos o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA BOLSA-ATLETA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA RESERVADA – CHEFE DO EXECUTIVO – LEIS SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE ESSES TEMAS, TAMPOUCO SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com os parâmetros traçados pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação ou extinção de órgãos da administração pública, nos termos do art. 67, § 1º, II, alínea d, da Constituição Estadual, interpretado consoante o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 32/2001. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal de Bela Vista (MS) que institui o chamado "Programa Bolsa Atleta", pois a norma em questão não cria nem extingue órgãos da administração pública, tampouco versa sobre planejamento orçamentário. Pedido julgado improcedente. (TJ-MS - ADI: 14137533920178120000 MS

1413753-39.2017.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa  
Florence, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial,  
Data de Publicação: 31/05/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria  
Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 08/2022, de autoria do  
Vereador Antonio Andrade Santos Neto, ante a reunião dos pressupostos legais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 04 de abril de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262